



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2001

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 125, DE 2 DEZEMBRO DE 1990 (CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **EURICO MARIANO**, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Parágrafo 1º do Artigo 5º da Lei Complementar Municipal n.º 125, de 2 de dezembro de 1990 (Código Tributário Municipal), fica acrescido do item IV, com a seguinte redação:

“Item IV - criar a Declaração Mensal de Serviços (DMS), a ser definida em regulamento.”

Art. 2º O Artigo 19 e seus parágrafos da Lei Municipal nº 125/90 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 O Imposto de que trata este Capítulo será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º O contribuinte que optar pelo pagamento do seu Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em uma única parcela gozará do desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto.

§ 2º O contribuinte que optar pelo pagamento do seu Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em duas parcelas iguais, gozará do desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

§ 3º O contribuinte que optar pelo pagamento do seu Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em mais de duas parcelas, limitado o parcelamento em até 10 (dez) parcelas, desde que o valor de cada uma delas não seja inferior a R\$ 22,34 (vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), não gozará de desconto sobre o valor do Imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º O pagamento de parcelas vincendas só poderá ser efetuado concomitantemente com o das vencidas.”

Art. 3º O parágrafo 2º do artigo 66 da Lei 125/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**§ 2º** O contribuinte, mesmo sujeito ao regime de estimativa, não ficará dispensado do uso de livros fiscais e emissão de documentos, seja principal ou acessórios”.

Art. 4º O artigo 79 da Lei Municipal nº 125/90 fica acrescido dos parágrafos 4º e 5º com a seguinte redação:

“**§ 4º** Terá desconto no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o contribuinte que efetuar o pagamento e apresentar Declaração Mensal de Serviços (DMS), no prazo regulamentar.

§ 5º O desconto que trata o parágrafo anterior será estabelecido, para cada exercício, através de ato do Poder Executivo”.

Art. 5º O Artigo 82, da Lei Municipal 125/90 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 82** As infrações cometidas contra as normas relativas aos tributos previstos neste Código, quando não estabelecidas em capítulo próprio e quando apuradas através de ação fiscal, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – Infrações relacionadas com o recolhimento de imposto:

a) – Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador de serviço ou responsável;

b) – Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto aos que não recolherem no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviço, conforme previsto no Artigo 61, incisos I, II e III e o seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 125/90.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

II – Infrações relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

a) – Multa de R\$ 319,23 (trezentos e dezenove reais e vinte e três centavos) aos que, estando obrigados a se inscreverem no Setor de Cadastro e Tributação da Prefeitura, iniciarem suas atividades sem cumprir com esta obrigação;

b) – Multa de R\$ 319,23 (trezentos e dezenove reais e vinte e três centavos) aos que deixarem de proceder a alteração de dados cadastrais, paralisação ou encerramento de atividades no prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência;

c) – Multa de R\$ 319,23 (trezentos e dezenove reais e vinte e três centavos) aos que, convocados pela administração para recadastramento ou para prestar qualquer declaração de dados, deixarem de atender a exigência no prazo determinado.

III – Infrações relacionadas com os livros fiscais:

a) – Multa de R\$ 159,61 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação ou em desacordo com as normas regulamentares;

b) – Multa de R\$ 159,61 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) aos que escriturarem os livros fiscais com atraso superior a 10 (dez) dias;

c) – Multa de R\$ 159,61 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) aos que escriturarem livros fiscais ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou processamento de dados, em regime especial sem prévia autorização;

d) – Multa de R\$ 159,61 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência, na inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

e) – Multa de R\$ 159,61 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) aos que, estando inscritos e obrigados à escrituração de livros fiscais, funcionarem sem possuir quaisquer dos livros ou documentos fiscais previstos em lei ou regulamento, inclusive para filiais, depósitos ou outros estabelecimentos dependentes, por livro ou talão, por mês ou fração de mês.

IV – Infrações relacionadas com os documentos fiscais:

a) – Multa de R\$ 159,61 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização;

b) – Multa de R\$ 159,61 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) aplicável em cada operação aos que, isento ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal de serviços;

c) – Multa de R\$ 1.596,15 (um mil, quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos) aos que imprimirem para si ou para terceiros documento fiscal sem prévia autorização concedida;

d) – Multa de R\$ 1.596,15 (um mil, quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos) aos que utilizarem documento fiscal sem prévia autorização concedida;

e) – Multa de R\$ 1.596,15 (um mil, quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos) aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documentos falsos para produção de qualquer efeito fiscal, sem prejuízo da ação penal cabível;

f) – Multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido quando se configurar adulteração, falsificação ou emissão de documento fiscal com declaração falsa, sem prejuízo da ação penal cabível;

g) – Multa de R\$ 159,61 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) aos que emitirem nota fiscal de serviço de série diversa da prevista para a operação em cada mês;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

h) – Multa de 159,61 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) aos que deixarem de emitir nota fiscal de serviços correspondente à operação tributada, aplicada a cada mês, ainda que tenha efetuado o pagamento do imposto;

i) – Multa de 159,61 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) aos que deixarem de entregar a declaração mensal de serviços (DMS) no prazo estabelecido, independente do pagamento do imposto;

j) – Multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto incidente sobre as notas fiscais omitidas na declaração mensal de serviços (DMS) aos que, ao apresentarem a declaração, deixarem de relacioná-la;

l) – Multa de R\$ 1.596,15 (um mil, quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos) aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e série em duplicidade, sem prejuízo da ação penal cabível;

m) – Multa de R\$ 159,61 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) aos que deixarem de apresentar até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, a declaração de ausência de movimento tributável.

V – Infrações relacionadas com a ação fiscal:

a) – Multa de R\$ 319,23 (trezentos e dezenove reais e vinte e três centavos) aos que se recusarem a exibir livros ou documentos fiscais, bem como aos que embarçarem, iludirem ou impedirem de qualquer forma a ação fiscal, ou ainda sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação de estimativa.

VI – Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei:

a) – Multa de R\$ 159,61 (cento e cinquenta e nove reais sessenta e um centavos)”.


Art. 6º O Artigo 97 da Lei 125/90, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 97. A Taxa de Licença poderá ser parcelada a critério do Poder Executivo Municipal, dentro do exercício fiscal.

§ 1º O contribuinte que optar pelo pagamento a vista, gozará de 20% (vinte por cento) de desconto do montante devido, se pago na data estipulada.

§ 2º O contribuinte que optar pelo pagamento em 2 (duas) parcelas iguais, terá 10% (dez por cento) de desconto do montante devido.

I – O contribuinte com estabelecimento até 150m², poderá parcelar o seu débito em até 3 (três) vezes iguais sem acréscimo;

II – O contribuinte com estabelecimento acima de 150m², poderá parcelar o seu débito em até 6 (seis) vezes iguais sem acréscimo”.

Art. 7º O Artigo 184 da Lei 125/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184. O débito em dívida ativa, a critério do órgão tributário e respeitadas as disposições da Seção IV, deste Capítulo, poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º O Valor mínimo de cada parcela será de R\$ 22,34 (vinte e dois reais e trinta e quatro centavos).

§ 2º Para fazer jus à concessão do parcelamento, o devedor não poderá ter outro parcelamento com prestação em atraso.

§ 3º Em caso de débitos ajuizados, o devedor, na opção de parcelamento responderá pelas custas e honorários advocatícios.

§ 4º A falta de pagamento de 2 (duas) parcelas sucessivas suspenderá o parcelamento, acarretando o vencimento das parcelas restantes.

§ 5º É vedado o parcelamento do mesmo débito, assim como de débitos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no mesmo exercício financeiro para o qual tenha sido lançado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º Sobre o valor do débito parcelado em mais de 10 (dez) prestações, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados da data da concessão do parcelamento.

§ 7º Excepcionalmente, o contribuinte que já possui acordo de parcelamento anterior para com a Fazenda Municipal, poderá reparcelar seus débitos nas condições previstas neste artigo desde que requerido até 60 (sessenta) dias subseqüentes à publicação desta Lei”.

Art. 8º Todos os valores constantes da legislação municipal expressos em Unidade Fiscal de Referencia (UFIR), passam a vigorar em Real (R\$), sendo adotado como parâmetro para esta conversão a paridade de 1 (uma) UFIR por R\$ 1,064l.

Parágrafo único. A atualização em Real (R\$) se dará através da aplicação do índice divulgado pela Fundação Getulio Vargas para o IGPM (Índice Geral de Preço de Mercado), na periodicidade mínima permitida pela legislação federal.

Art. 9º O anexo V da Lei Municipal n.º 125/90, com as suas tabelas n.º I, II, III, IV, V, VI e VII, passam a vigorar com a redação constante das Planilhas em anexo, partes integrantes desta Lei.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Sapucaia-MS, 06 de novembro de 2001.

EURICO MARIANO
Prefeito Municipal

Registrada
Publicada por afixação
Em 06.11.2001

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO V

TAXA DE LICENÇA – TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO OU ATIVIDADE DE QUALQUER NATUREZA COMERCIAL

TAXAS	EM R\$			
	AO MÊS OU FRAÇÃO		AO ANO	
1. INDÚSTRIAS:				
1.1. Indústrias, armazéns gerais, cooperativas, máquinas de beneficiamento de grãos e fibras em geral e outros do gênero ou similar, por m2 de área utilizada	0.22 -	0,10	2.06-	1,00
1.2. Atividade extrativa mineral ou vegetal, areia, cascalho, madeira, etc. para cada 100,0 Hectares explorado ou fração	77.26-	40,00	772.54-	400,00
2. COMÉRCIO:				
2.1. Bares e restaurantes, por m2 de área utilizada	0.22-	0,10	2.06-	1,00
2.2. Supermercados, por m2 de área utilizada	0.22-	0,10	2.06-	1,00
2.3. Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela por m2	0.22-	0,10	2.06-	1,00
3. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.....	103.00	51,50	1.030.05-	515,00
4. HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES POR METRO QUADRADO DE ÁREA UTILIZADA		0,10		1,00
5. REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL POR METRO QUADRADO DE ÁREA UTILIZADA	0.22-	0,10	2.06	1,00
6. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, que exerçam atividades com aplicação de capital	7.70-	4,00	77.25-	40,00

7. CASA DE LOTERIA POR METRO QUADRADO DE ÁREA UTILIZADA	0.22-	0,10	2.06-	1,00
8. OFICINAS DE CONserto EM GERAL POR METRO QUADRADO DE ÁREA UTILIZADA	0.22-	0,10	2.06-	1,00
9. POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS E GARAGENS POR METRO QUADRADO DE ÁREA UTILIZADA	25.70-	0,10	257.51-	1,00
10. DEPÓSITOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, SIMILARES POR METRO QUADRADO DE ÁREA UTILIZADA	0.25-	0,10	2.58-	1,00
11. TINTURARIAS E LAVANDERIAS, POR METRO QUADRADO DE ÁREA UTILIZADA	0.13-	0,10	1.29	1,00
12. SALÕES E ENGRAXATES, POR METRO QUADRADO DE ÁREA UTILIZADA	0.05-	0,10	0.53-	1,00
13. ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS E GINÁSTICAS POR METRO QUADRADO DE ÁREA UTILIZADA	0.10-	0,10	1.06-	1,00
14. BARBEARIA E SALÕES DE BELEZA, POR METRO QUADRADO DE ÁREA UTILIZADA	2.58-	0,10	25.75-	1,00
15. ENSINO DE QUALQUE GRAU OU NATUREZA, POR METRO QUADRADO DE ÁREA UTILIZADA	3.86-	0,10	38.63-	1,00
16. ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES, POR METRO QUADRADO DE ÁREA UTILIZADA		0,10		1,00
17. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, POR METRO QUADRADO DE ÁREA UTILIZADA	7.72-	0,10	77.25-	1,00
18. EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS POR METRO QUADRADO DE ÁREA UTILIZADA	25.80-	0,10	258.00-	1,00
19. AGROPECUÁRIA, POR METRO QUADRADO DE ÁREA UTILIZADA		0,10		1,00

20. DIVERSÕES PÚBLICAS:		
20.1. Cinemas, teatros, restaurantes dançantes, boites, discotecas, etc , por metro quadrado de área utilizada	0,10	1,00
20.2. boliches, exposições, feiras e amostras, quermesses, circos e parques de diversões	25,00	250,00
20.3. quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores	50,00	500,00
21. DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A TAXA DE LOCALIZAÇÃO		
NÃO CONSTANTE DOS ITENS ANTERIORES	25,00	250,00

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO V

TAXA DE LICENÇA – TABELA II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

TAXAS	EM R\$			
	AO MÊS OU FRAÇÃO		AO ANO	
1. PARA ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO	7.75-	5,00	77.25-	40,00
2. PARA PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO:				
a) Até às 22:00 horas	7.75-	5,00	77.25-	40,00
b) Além das 22:00 horas	10.30	6,00	103.00	50,00

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO V

TAXA DE LICENÇA – TABELA III

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

TAXAS	EM R\$		
	DIA	MÊS	ANO
1. Por publicidade afixada na parte externa ou interna do estabelecimento industrial, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros, por metro quadrado de área utilizada	---	---	77.25- 5,00
2. Publicidade no interior de veículos de uso não destinados à publicidade como ramo de negócio, por publicidade	---	---	77.25-40.00
3. Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade	12.88- 3.00	25.76-10.00	103.00-26.00
4. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade, por veículo	20.61- 3.00	38.63-10.00	154.51-26.00
5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos.....	3.00	5.16- 10.00	51.50- 26.00
6. Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais	---	---	128.76-64.00
7. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores	2.58- 3.00	51.50-26.00	180.26-64.00

ANEXO V

TAXA DE LICENÇA TABELA IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

TAXA	EM REAL	
1- APROVAÇÃO DE PROJETOS DE EDIFICAÇÕES, OU INSTALAÇÕES PARTICULARES, POR M2 OU FRAÇÃO (área coberta):		
a – construção de madeira.....		0.25
b – construção de alvenaria c/ acabamento popular.....		0.40
c – construção de alvenaria c/ acabamento médio.....		0.50
d – construção de alvenaria c/ acabamento luxo.....		0.50
e – construção comercial.....		0.60
f – construção industrial.....		0.70
2. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÕES OU INSTALAÇÕES PARTICULARES POR M2 OU FRAÇÃO (de área coberta).....	0.27-	0.14
3. CONSTRUÇÃO DE MURO, TAPUME, PAREDE, FACHADA, DRENOS, SARJETAS, CANALIZAÇÃO, e quaisquer escavações em vias públicas por metro linear ou fração.....	0.16-	0.10
4. RABAIXAMENTO DE MEIO-FIO, por metro linear.....	0.16-	0.10
5. DEMOLIÇÃO DE MUROS, PAREDES, FACHADAS E TAPUMES, por metro linear ou fração.....	0.40-	0.20
6. LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO E REFORMA.....	48.40-	48.50
7. HABITE-SE, por m2 de área construída.....	0.12-	0.10
8. ALINHAMENTO E NIVELAMENTO, por metro linear.....	0.27-	0.15
9. ARRUAMENTOS:		
a – com área até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2.....	0.06-	0.05
b – com área superior a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2.....	0.12-	0.05
10. LOTEAMENTOS:		

a – com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m ²	0.16-	0,10
b – com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município por m ²	0.27-	0.10
11 – QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:		
a) – por metro linear.....	0.22-	0.10
b) – por metro quadrado.....	0.12-	0.10
NOTA: - Nos casos de prorrogação de prazo adotar-se-á os mesmos critérios constantes dos itens acima, com desconto de 50% (cinquenta por cento).		
II – esta taxa não incide sobre:		
a) – construção de casa de madeira com área coberta de até 40 m ² , provando seu proprietário, não possuir outro imóvel no município;		
b) – licença de pintura de prédio, muro ou gradil;		
c) - construção ou reforma de passeio e calçada.		

ANEXO V**TAXA DE LICENÇA TABELA V****TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS**

TAXA	EM R\$
1. ANIMAIS:	
a) – bovino ou vacum, por cabeça	5.16- 5,00
b) – ovinos, por cabeça	2.58- 2,50
c) – caprinos, por cabeça	2.58- 2,50
d) – suínos, por cabeça	2.58- 2,50
e) – aves, por cabeça	0.14- 0,15
f) – outros, por cabeça	0.14- 0,15
g) – eqüinos, por cabeça	5.16- 5,00

ANEXO V**TAXA DE LICENÇA TABELA VI****TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

TAXA	EM R\$
1. FEIRANTES, COM O USO DE BARRAQUINHAS, QUIOSQUES OU BANCAS:	
1.1. por ano e para cada 10,00 m ² de área ocupada ou fração	77.26- 39,00
2. AUTÔNOMOS OU EVENTUAIS COM USO DE VEÍCULOS, EXCETO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS:	
2.1. POR DIA:	
- carro de passeio	20.61- 10,31
- caminhões, ônibus, reboques e outros	43.78- 22,00
2.2. POR MÊS:	
- carro de passeio	43.78- 22,00
- caminhões, ônibus, reboques e outros	87.56- 44,00
3. AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, SEM USO DE VEÍCULOS:	
3.1. por dia	5.16- 2,58
3.2. por mês	25.76- 13,00
3.3. por semestre	38.63- 19,00
3.4. por ano	64.38- 32,19
4. OUTROS NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES:	
4.1. por dia	7.73- 4,00
4.2. por mês	20.61- 10,00
4.3. por semestre	43.78- 22,00
4.4. por ano	85.78- 44,00

ANEXO V**TAXA DE LICENÇA - TABELA VII****TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ALUGUEL, DE CARGA OU PASSAGEIROS**

TAXA	EM R\$
1. Veículos automotores para TAXI, por unidade e por ano	38,63
2. Utilitários para carga ou passageiros, por unidade e por mês	12,88
3. Caminhões, ônibus ou similares, por unidade e por mês	12,88
4. Veículos de tração animal, para carga ou passageiros, por unidade e por mês	0,40